



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669107 - PR
(2020/0043518-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA
AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI
AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. AFERIÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Não há contradições internas no acórdão *a quo*, uma vez que decidiu de forma coerente, a partir das disposições presentes em legislação local de regência.
3. Quanto à violação dos arts. 10, 141, 492, 928 e 966 todos do CPC/2015 e do art. 24 da LINDB, os recorrentes defendem que o acórdão rescindendo desvirtuou a norma jurídica do art. 13, alínea *a*, da LE n. 14.678/2005.
4. A princípio, o vício rescisório indicado pelos agravantes é a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ é pela configuração dessa mácula quando é manifesta e direta. Desse modo, quando a interpretação utilizada pelo julgado rescindendo é uma das possíveis (mesmo que não a melhor), não há formação de vício rescisório.
5. Somente interpretação do direito estadual (em destaque a LE n. 14.678/05) é capaz de revelar se a exigência de 3 anos após o estágio probatório é requisito necessário e explícito para a promoção por merecimento.
6. Isso porque o acórdão *a quo* declarou que inexistente manifesta violação de dispositivo legal, pois a interpretação legal presente no acórdão rescindendo é uma das que se apresentam possíveis diante da falta de clareza da lei estadual de regência.
7. Logo, o provimento do recurso especial está condicionado à prévio exame hermenêutico de legislação local. Todavia, essa tarefa é vedada a este Superior

Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

8. Ademais, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. O recurso especial não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o adequado cotejo analítico entre os julgados mencionados.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669107 - PR
(2020/0043518-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA
AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI
AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. AFERIÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Não há contradições internas no acórdão *a quo*, uma vez que decidiu de forma coerente, a partir das disposições presentes em legislação local de regência.
3. Quanto à violação dos arts. 10, 141, 492, 928 e 966 todos do CPC/2015 e do art. 24 da LINDB, os recorrentes defendem que o acórdão rescindendo desvirtuou a norma jurídica do art. 13, alínea *a*, da LE n. 14.678/2005.
4. A princípio, o vício rescisório indicado pelos agravantes é a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ é pela configuração dessa mácula quando é manifesta e direta. Desse modo, quando a interpretação utilizada pelo julgado rescindendo é uma das possíveis (mesmo que não a melhor), não há formação de vício rescisório.
5. Somente interpretação do direito estadual (em destaque a LE n. 14.678/05) é capaz de revelar se a exigência de 3 anos após o estágio probatório é requisito necessário e explícito para a promoção por merecimento.
6. Isso porque o acórdão *a quo* declarou que inexistente manifesta violação de dispositivo legal, pois a interpretação legal presente no acórdão rescindendo é uma das que se apresentam possíveis diante da falta de clareza da lei estadual de regência.
7. Logo, o provimento do recurso especial está condicionado à prévio exame hermenêutico de legislação local. Todavia, essa tarefa é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF:

"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

8. Ademais, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. O recurso especial não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o adequado cotejo analítico entre os julgados mencionados.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Márcio Lopes Vilanova e Silva contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMA PRESENTE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No caso dos autos, os agravantes – peritos oficiais estaduais – demandaram ação rescisória contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o argumento de que a promoção por merecimento pode ser deferida ainda que tenham concluído 3 anos de serviço público após a conclusão do estágio probatório. Defendem que a criação desse requisito temporal no acórdão rescindendo importa em violação literal da LE 14.678/2005.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo acórdão às e-STJ fls. 999/1.000. O TJPR, nessa ocasião, declarou que inexistente manifesta violação de dispositivo legal estadual, pois o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis que poderiam ser conferidas a lei estadual de regência.

Os agravantes interpuseram, então, recurso especial, sustentando, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, 141, 492, 489, § 1º, VI, 928, 966 e 1.022, II, todos do CPC/2015, e do art. 24 da LINDB. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido pela decisão ora impugnada.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam que demonstraram a ocorrência omissões no acórdão *a quo* acerca: I) da existência de precedentes do TJPR que lhe são favoráveis, da prática da Administração Pública de não exigir o cumprimento do estágio probatório para só então contar o tempo de 3 anos para a promoção; II) do dever do TJPR manter a sua jurisprudência estável sobre a

aplicabilidade da LE n. 14.678/2005. Defendem contradição do acórdão *a quo* porque declarou que a LE n. 18.008/14 não poderia influir no resultado da ação, mas, mesmo assim, a utilizou como reforço argumentativo. Suscitaram a não incidência do óbice da Súm. n. 280/STF e a ocorrência de violação dos arts. 10, 141, 492, 928 e 966, todos do CPC/2015, e do art. 24 da LINDB. Sustentam, por fim, a devida apresentação da divergência jurisprudencial.

Impugnação às e-STJ fls. 1.249/1.255.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há omissões no acórdão *a quo*, pois o Tribunal de origem declarou não existir vício rescisório no julgado que interpretou direito local. Com efeito, a análise de eventual violação à norma jurídica decorreu diretamente da própria redação da norma estadual de regência. Nesse sentido, vê-se (e-STJ fl. 1.007):

A divergência a respeito do texto legal se dá, como visto, pelo fato de que o acórdão concluiu que o tempo mínimo de três anos de efetivo exercício na classe é contado somente após o decurso do período de estágio probatório, enquanto os autores entendem que este deve ser incluído no cômputo para o alcance da pretendida promoção.

E o que se observa é que a decisão tomada no acórdão decorreu da aplicação ao caso concreto da citada norma jurídica, adotando, porém, uma das interpretações possíveis e razoáveis acerca do seu teor. Afinal, a redação legal não se mostra clara o suficiente quanto à forma de contagem do tempo mínimo de efetivo exercício em relação ao período de estágio probatório, abrindo margem para discussões acerca do real objetivo do legislador.

Portanto, não havendo na norma indicação expressa e contundente no sentido de que o prazo de estágio probatório é computado no tempo de efetivo serviço necessário para a promoção por merecimento, não há como concluir que houve desprezo pelo sistema legal atinente à controvérsia capaz de ensejar a rescisão do julgado.

Segundo jurisprudência desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o julgado impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535, II. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EResp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Ademais, não há contradições internas no acórdão *a quo*, pois o requisito para a promoção foi declarado a partir da interpretação normativa feita pelo Tribunal de origem acerca da legislação especial local que se aplica ao caso concreto. Contudo, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. SENTENÇA PROFERIDA NO ESTADO DE SÃO PAULO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1664620/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.200.563/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 835.562/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

Quanto à violação dos arts. 10, 141, 492, 928 e 966 todos do CPC/2015 e do art. 24 da LINDB, os recorrentes defendem que o acórdão rescindendo desvirtuou a norma jurídica do art. 13, alínea a, da LE n. 14.678/2005.

A princípio, o vício rescisório indicado pelos agravantes é a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ é pela configuração dessa mácula quando é manifesta e direta. Desse modo, quando a interpretação utilizada pelo julgado rescindendo é uma das possíveis (mesmo que não a melhor), não há formação de vício rescisório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo

Civil de 2015.

II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação de dispositivo legal deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - O posicionamento firmado no acórdão rescindendo está alinhado à orientação da Primeira Seção desta Corte, segundo a qual, o ato de supressão de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA NOVA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO. NÃO ADMISSÃO. SÚMULA N. 343/STF. HIGIDEZ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Hipótese em que o entendimento assentado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, firmada inclusive pela Corte Especial, no sentido de que a Súmula n. 343/STF se mantém plenamente hígida, não se admitindo a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de lei (art. 966, V, do CPC/2015) para adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

Pecedente: AgInt nos EAREsp n. 1.725.259/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.929.751/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022.)

Como destacado na decisão ora impugnada, somente interpretação do direito estadual é capaz de revelar se a exigência de 3 anos após o estágio probatório é requisito necessário e explícito para a promoção por merecimento.

Isso porque o acórdão *a quo* declarou que inexistente manifesta violação de dispositivo legal, pois a interpretação legal presente no acórdão rescindendo é uma das que se apresentam possíveis diante da falta de clareza da lei estadual de regência. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 1.005/1.007):

Sustentamos requerentes que o artigo art. 13, alínea “a”, da Lei Estadual nº

14.678/05 (que instituía o quadro próprio dos peritos oficiais do Estado do Paraná) estabelecia dois requisitos para promoção por titulação: (1) estar há pelo menos três anos exercendo suas atribuições na mesma classe e na mesma função e (2) ter concluído o estágio probatório.

Ao ver dos requerentes, a única interpretação possível da norma é de que existe um período mínimo de três anos entre uma promoção e outra e que não pode ser concedida qualquer promoção para servidor em estágio probatório.

Assim, entendem que a c. 5ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, ao condicionar a fluência do prazo de três anos após o cumprimento do estágio probatório, criou requisito não previsto na legislação, violando manifestamente a norma jurídica em questão.

Sem razão, contudo.

Ora, é certo na jurisprudência pátria que a rescisão de julgado com base no artigo 966, inciso V, do CPC somente é permitida quando a lei é violada em sua literalidade, isto é, quando a leitura da norma resulte em clara e única conclusão, evitando-se que o presente instrumento processual, em razão da sua excepcionalidade, seja utilizado para perpetuar discussão sobre questão que já foi decidida de forma definitiva, o que ensejaria afronta à segurança jurídica gerada pela coisa julgada. A propósito, cita-se passagem de julgado proferido pelo e. STJ, no sentido de que “a manifesta violação de norma jurídica, motivadora de ação rescisória, se dá quando houver, no processamento e no julgamento da ação original, clara ofensa a norma jurídica; ofensa essa constatável de plano, da simples leitura da norma e de sua comparação com o conteúdo dos autos, e sem qualquer esforço interpretativo”. Para inferir se o acórdão rescindendo ofendeu de tal forma o dispositivo legal citado pelos autores, colaciona-se seu teor abaixo:

Art. 13. Para a modalidade de promoção por titulação, também será observado: a) tempo mínimo de três anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;

A divergência a respeito do texto legal se dá, como visto, pelo fato de que o acórdão concluiu que o tempo mínimo de três anos de efetivo exercício na classe é contado somente após o decurso do período de estágio probatório, enquanto os autores entendem que este deve ser incluído no cômputo para o alcance da pretendida promoção.

E o que se observa é que a decisão tomada no acórdão decorreu da aplicação ao caso concreto da citada norma jurídica, adotando, porém, uma das interpretações possíveis e razoáveis acerca do seu teor.

Afinal, a redação legal não se mostra clara o suficiente quanto à forma de contagem do tempo mínimo de efetivo exercício em relação ao período de estágio probatório, abrindo margem para discussões acerca do real objetivo do legislador.

Logo, o provimento do recurso especial está condicionado à prévio exame hermenêutico de legislação local. Todavia, essa tarefa é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em

divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

O recurso especial não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o adequado cotejo analítico entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo

a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.669.107 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0043518-1

Número de Origem:

00384238120188160000 0038423-81.2018.8.16.0000 384238120188160000

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA

AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI

AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA

AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI

AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 07/12/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0043518-1

AgInt no
AREsp 1.669.107 /
PR

Números Origem: 0038423-81.2018.8.16.0000 00384238120188160000 384238120188160000

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA
AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI
AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO LOPES VILANOVA E SILVA
AGRAVANTE : FELIPE VERONEZI
AGRAVANTE : ALEXANDRE VRUBEL
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT - PR044763

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542559212047721@ 2020/0043518-1 - AREsp 1669107 Petição : 2020/0070156-9 (AgInt)